



# Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
Pedro Gadelha



PROT N.º 0672/2021  
Em, 07/05/2021  
[Signature]

## INDICAÇÃO

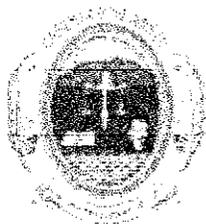
Indico à mesa, na forma regimental, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que seja criado o PROCON Municipal, nos termos da minuta do projeto de lei anexa.

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo a criação do PROCON Municipal. Este órgão permitirá ao Município a fiscalização das prestações de serviço das empresas no âmbito municipal. Isso trará benefícios a toda população que contara com um órgão de Defesa do Consumidor a disposição para solucionar conflitos de forma célere. Além disso, o órgão permite desafogar as demandas judiciais no município.

Casimiro de Abreu, 07 de maio de 2021.

  
Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos  
VEREADOR



# Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
Pedro Gadelha



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2021

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC -, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, Estado do Rio de Janeiro: Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

## **CAPITULO I**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

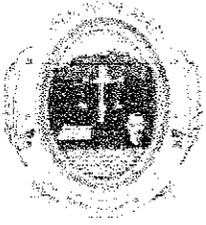
**Art. 1º** Esta Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e Decreto 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** São órgãos do sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - SMDC.

I – A coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

II – O Conselho Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único: Integram o SMDC os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observando o disposto nos artigos 82 e 105, da Lei 8.078/90.



# Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
Pedro Gadelha



## CAPÍTULO II

### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

#### Das atribuições

**Art. 3º** Fica criado o PROCON Municipal de Casimiro de Abreu – RJ, órgão vinculado a Procuradoria Geral do Município, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

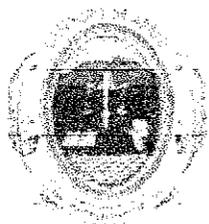
IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da Sociedade Civil.

VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do Artigo 44, da



# Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
Pedro Gadelha



Lei nº 8.078/90 e dos artigos 57 a 62 do Decreto nº 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem as audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4 do artigo 55, da Lei nº 8.078/90;

X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90 e do Decreto nº 2.181/97.

XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

XIII – Encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica ao órgão competente;

XIV – Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

## Da estrutura

**Art. 4º** A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

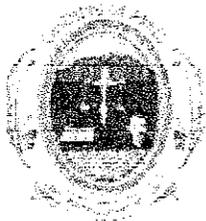
I – Coordenadoria Executiva;

II – Setor de Educação ao consumidor, estudos e pesquisas;

III – Setor de Fiscalização

IV – Setor de atendimento ao consumidor;

V – Setor de assessoria Jurídica;



# Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
Pedro Gadelha



VI – Setor de apoio administrativo;

VII – Ouvidoria.

**Art. 5º** A coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo e os serviços por chefes.

**Parágrafo único.** Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários.

**Art. 6º** O coordenador executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

## CAPÍTULO III

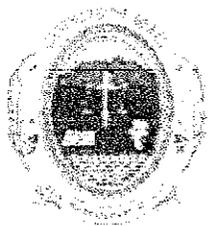
### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

II – Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto regulamentador;

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;



# Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
Pedro Gadelha



IV – Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55, da Lei nº 8.078/90;

V – Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Casimiro de Abreu, objetivando atender ao disposto no inciso II, deste artigo;

VI – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII – Aprovar e publicar a prestação de contas anual do FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VIII – Elaborar seu regimento interno.

**Art. 10** O CONDECON será composto pelos integrantes seguintes:

I – O Coordenador Municipal do PROCON;

II – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV – 01 (um) representante do Ministério Público;

V – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Subseção Casimiro de Abreu;

§ 1º O Presidente do CONDECON será escolhido por seus membros para mandato de 02 anos, permitida uma recondução.

§ 2º As indicações para nomeação ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades na forma de seus estatutos.

§ 3º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.



# Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
Pedro Gadelha



§ 4º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 5º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes obedecendo o disposto no §2 deste artigo.

§ 6º As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º Os membros do CONDECON e seus suplentes, à exceção do Coordenador Municipal, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 11** O CONDECON reunir-se-á ordinariamente bimestralmente e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único – As sessões plenárias do CONDECON instalar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros, que deliberarão por maioria simples.

**Art. 12** O CONDECON reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

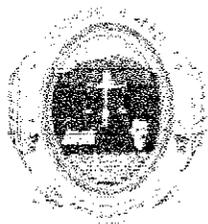
## CAPITULO IV

### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

**Art. 13** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o artigo 57 da Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto 5.181/97, com objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único – O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do CONDECON, nos termos do inciso II, do art. 9º, desta Lei.

**Art. 14** O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Casimiro de Abreu.



# Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
Pedro Gadelha



I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores deste Município;

II – Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais, científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das relações de consumo, de acordo com o artigo 30 do Decreto 2.181/90;

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§2º Na hipótese do inciso III, do § 1º deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 15** Constituem recursos do FMDC o produto de sua arrecadação:

I – Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85;

II – Dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no artigo 57 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento da obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;



# Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Cabinete do Vereador  
Pedro Gadelha



IV – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDC.

**Art. 16** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito no FMDC, com especificação da origem.

§2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDC em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

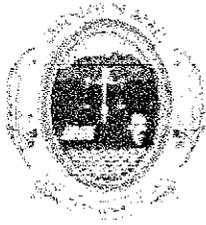
§3º O saldo credor do FMDC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a seu crédito.

§4º O presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do FMDC, repassando cópia aos demais conselheiros na primeira reunião subsequente.

## CAPITULO V DA MACRORREGIÃO

**Art. 17** O Poder Executivo Municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios visando a estabelecer mecanismos de gestão associada em conjunto para implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº 11.107/05.

**Art. 18** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de



# Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
Pedro Gadelha



municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** O Município prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma Secretaria Executiva.

**Art. 20** No desempenho de suas funções, os órgãos do SMDC poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105, da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo único – O SMDC integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

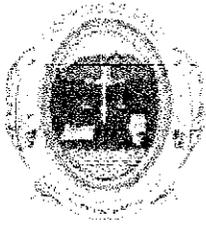
**Art. 21** Consideram-se colaboradores do SMDC as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 22** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 23** O poder executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 24** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
Pedro Gadelha



Casimiro de Abreu, xx de abril de 2021.